



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 18 de outubro de 2019

nº 1974 - ano IX

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>> Poder Legislativo Pág. 1

>> Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 2

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>> Atos do Conselho Pág. 10

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>> Decisões Pág. 14

>> Portarias Pág. 15

##### Licitações

>> Avisos Pág. 16

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>> Atas Pág. 16

>> Pautas Pág. 21

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Legislativo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01159/19- TCE-RO [e]. (Proc. Anexo 02605/18).  
UNIDADE: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste.  
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2018.  
RESPONSÁVEL: Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87 - Presidente da Câmara (exercício de 2018);  
João Luiz Alves de Souza - CPF nº 692.418.052-34, Presidente da Câmara (exercício de 2019);  
Ezenildo Marques Dutra - CPF nº 567.847.402-20, responsável pela contabilidade.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM nº 0200/2019-GCVCS-TC

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. EXERCÍCIO 2018. EXAME QUANTO À APRESENTAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPÕEM O PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS NA FORMA DA IN. Nº 13/2004-TCE-RO. RESOLUÇÃO 252/2017-TCE-RO ART. 1º. EMISSÃO DE QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. OBEDIÊNCIA À RESOLUÇÃO Nº 139/13. GESTÃO FISCAL 2018. PROCESSO 02605/18.

(...)

Pelo exposto, suportado nas fundamentações alhures, bem como no art. 18 do Regimento Interno alterado pelo art. 1º da Resolução nº 252/2017/TCE-RO, aquiesço o entendimento desta Corte de Contas e Decido:

I – Dar Quitação do Dever de Prestar Contas ao responsável pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, Senhora Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87, Presidente da Câmara (exercício de 2018, vez que foram atendidos os requisitos listados no art. 14 da IN nº 13/2004-TCE-RO, c/c a Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar nº 154/96 TCE-RO, caracterizando que as contas foram prestadas em sede de procedimento sumário, ressalvando que caso haja notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, nos termos do § 5º do art. 4º, da Resolução nº 139/2013-TCER;

II – Considerar a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste, referente ao exercício de 2018 de responsabilidade da Senhora Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87, Presidente da Câmara (exercício de 2018), consentânea com os pressupostos de responsabilidade fiscal dispostos na Lei Complementar nº 101/2000;

III – Dar Ciência desta Decisão ao Senhor João Luiz Alves de Souza - CPF nº 692.418.052-34, Vereador Presidente (Exercício de 2019); a Senhora Nelci Almeida da Costa - CPF nº 526.163.042-87, Vereadora Presidente (Exercício de 2018), Senhor Ezenildo Marques Dutra - CPF nº 567.847.402-20, responsável pela contabilidade e ao Ministério Público de



## DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

#### CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### PROCURADOR

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce-ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

Contas, informando-os da disponibilidade do inteiro teor no sítio: (www.tce.ro.gov.br);

IV – Autorizar a citação editalícia em caso de não localização das partes nos termos e na forma do Regimento Interno;

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos;

VI – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## **Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 02071/19/TCE-RO [e].  
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial.  
UNIDADE: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos (DER/RO)  
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial nº 002/2016 (Processo Administrativo nº 01-1420.01469/0001-2016/DER-RO), instaurada pelo DER/RO para apurar irregularidades de pagamento indevido de Gratificação de Apoio Técnico aos Engenheiros do DER/RO  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.  
RESPONSÁVEIS: Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral  
Ubiratan Bernardino Gomes (CPF nº 144.054.314-34), Ex-Diretor Geral do DER/RO;  
Lúcio Antônio Mosquini (CPF nº 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do DER/RO  
Jacques da Silva Albagli (CPF nº 696.938.625-20), Ex-Diretor Geral do DER/RO  
Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro (CPF nº 153.632.362-49) - Ex-Gerente Administrativa do DER-RO  
Helena Messias dos Santos (CPF nº 058.449.082-87) - Ex-Gerente Administrativa do DER/RO  
Rogério Tôres Cavalcanti (CPF nº 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER/RO.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

DM nº 0201/2019-GCVCS-TC

CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL Nº 002/16/DER/RO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE APOIO TÉCNICO INSTITUÍDA PELA LEI Nº 1253 DE 14/11/03. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS EXIGÍVEIS PELA IN/21/2007/TCE-RO. DM Nº 0104/2019. COMPLEMENTAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. CONCESSÃO.

(...)

Posto isso, considerando as medidas processuais necessárias à materialização do atendimento ao pedido, objeto da matéria quer ora se analisa, DECIDE-SE:

I – Deferir, por 10 (dez) dias, contados do término do prazo concedido pela DM-GCVCS-TC 0104/2019, item II, a prorrogação, requerida pelo Senhor Rogério Tôres Cavalcanti (CPF nº 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER/RO, fins de cumprimento ao item I do referido decisum.

II – Dê ciência desta decisão aos Senhores Erasmo Meireles e Sá (CPF nº 769.509.567-20), Diretor Geral do DER/RO; Rogério Tôres Cavalcanti (CPF nº 734.748.784-68), Corregedor Geral do DER-RO, informando-os de que o inteiro teor encontra-se disponível em www.tce-ro;

III – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que adote medidas de cumprimento desta Decisão e, uma vez vencido o prazo aqui posto, dê o andamento estabelecido no item III, alínea "c" da DM-GCVCS-TC 0104/2019;

IV - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## **Administração Pública Municipal**

### **Município de Castanheiras**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO : 1.418/2019-TCE/RO.  
ASSUNTO : Auditoria de regularidade – Lei da Transparência.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.  
RESPONSÁVEIS : Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO;  
Amanda de Souza Pereira, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO;  
Mariana Luiza Souza Deniculi, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência.  
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0199/2019-GCWCS

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ADEQUAÇÃO DO PORTAL. NOMEAÇÃO DE NOVOS GESTORES. IMPOSSIBILIDADE DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES EMANADAS POR ESTA CORTE. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. DEFERIMENTO.

I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de regularidade levada a efeito por esta Corte de Contas para verificação do cumprimento da Lei da Transparência (Lei Complementar n. 131/2009), da Lei de Acesso à Informação (Lei Complementar n. 12.527/2011) e da recente Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, por parte da Prefeitura Municipal de Castanheiras – RO.

2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, utilizando-se dos critérios de avaliação dispostos na Matriz de Fiscalização anexa à IN n. 62/2018-TCE-RO, a qual dispõe sobre os conteúdos mínimos a serem disponibilizados para conhecimento do cidadão, com a respectiva pontuação, constatou pela existência de irregularidades no Portal da Transparência daquele Poder Executivo, diante disso, sugeriu o chamamento ao contraditório dos responsáveis, para manifestação quanto às impropriedades enumeradas no Relatório Técnico (ID 779643, às fls. ns. 4/39), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevem-se nesta oportunidade, in textus:

4. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Alcides Zacarias Sobrinho – CPF 499.298.442-87 – Prefeito do Município de Castanheiras /RO; Laura Kiyoko Kimie Sato – CPF 353.558.828-62 – Controladora Interna do Município de Castanheiras /RO e Claudiomar Galvan – CPF 809.396.279-49 - Responsável pelo Portal da Transparência, por:

4.1. Infringência ao art. 8º, § 1º, I, da LAI c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma); (Item 3.1, subitem 3.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.1.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.2. Infringência ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, IV “f” da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.4, subitem 3.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitem 6.4.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Quanto às diárias: meio de transporte utilizado nas viagens.

4.3. Infringência ao art. 48, § 1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 3.5, subitem 3.5.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

4.4. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, V e VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar: (Item 3.5, subitem 3.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.5 e 7.6 da matriz de fiscalização). Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Parecer Prévio das contas anuais expedidos pelo TCE-RO.

4.5. Infringência ao art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da LAI e art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 16, II, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não divulgar o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos (Item 3.6, subitem 3.6.1 deste Relatório Técnico e Item 8, subitem 8.2 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO;

4.6. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da LAI c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar: (Item 3.7, subitem 3.7.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3, 14.4 e 14.5 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Informações genéricas sobre os solicitantes;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

4.7 Infringência ao arts. 42 e 45 da LAI c/c art. 19, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar a norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal (Item 3.8, subitem 3.8.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

## 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise, que o Portal de Transparência da Prefeitura Municipal de Castanheiras apresentou índice de transparência de 88,94%, o que é considerado elevado.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo descumprimento pode ocasionar o bloqueio das transferências voluntárias, nos termos do § 4º do art. 25 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO) e obrigatórias (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 13, IV, “f”; art. 15, I, V e VI; art. 16, II; art. 18, § 2º, II, III e IV e art. 19 da IN nº. 52/2017/TCERO).

- Seção específica com dados sobre: estrutura organizacional (organograma);

- Sobre diárias: meio de transporte utilizado;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

- Parecer Prévio das contas do município expedidos pelo TCE-RO;

- O inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos;

- Informações genéricas sobre os solicitantes de informações junto ao e-SIC;

- Rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses;

- Rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura;

- Norma regulamentadora de aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura Municipal.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

5.1. Chamar os responsáveis indicados na Conclusão deste relatório, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.7 do presente Relatório Técnico;

5.2. Conceder prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que a Prefeitura Municipal de Castanheiras adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Executivo Municipal, adequando seu sítio oficial/portal às exigências das normas de transparência;

5.3. Recomendar à Prefeitura Municipal de Castanheiras que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Planejamento estratégico;

- Versão consolidada dos atos normativos;

- Relação dos inscritos na dívida ativa, seja de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;
- Remissão expressa para a norma que regulamenta a LAI no âmbito da Prefeitura de Castanheiras.
- Transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;
- Carta de Serviços ao Usuário;
- Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisas, enquetes);
- Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

3. A Relatoria, mediante Decisão Monocrática n. 0082/2019-GCWCS (ID 785231, às fls. ns. 40/47, determinou, com fundamento nos artigos 38, § 2º, artigo 40, II, da Lei Complementar n. 154/1996, artigo 62, III, do RI/TCE-RO, artigo 24, caput, da Instrução Normativa n. 62/2018-TCE-RO, bem ainda em observância ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, a audiência dos responsáveis, ou de quem, os viesse a substituir na forma da lei, para que, querendo, apresentassem as razões que achassem de direito para o saneamento das impropriedades indicadas pelo Corpo de Instrução, o que foi feito efetivado, consoante consta da Certidão Técnica de ID 786788, à fl. n. 55.

4. Os jurisdicionados encaminharam documentação, por meio do Protocolo n. 8.443/19, oportunidade em que expuseram uma série de situações que impediram o lançamento dos dados no sistema do Portal da Transparência, requerendo a dilação de prazo para a necessária adequação.

5. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

6. É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

7. O prazo previsto no art. 24 da Instrução Normativa n. 62/2018/TCE-RO – qual seja, 60 (sessenta) dias –, para que o jurisdicionado promova a sua defesa ou saneie as eventuais irregularidades encontradas, qualifica-se como prazo legal, consoante expressa previsão normativa, veja-se:

“Art. 24. Concluída a análise inicial, o processo ficará concluso ao relator, que mandará citar a unidade controlada, assinando-lhe o prazo de até 60 (sessenta) dias para apresentar suas razões de justificativa ou demonstrar o saneamento quanto às eventuais irregularidades encontradas.

§ 1º. A citação e a contagem do prazo referido no “caput” serão realizadas na forma do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Resolução Administrativa N. 005/TCER-96).

§ 2º. Findo o prazo referido no “caput”, o processo retornará à Unidade Instrutiva para análise da manifestação, se houver, e nova avaliação dos respectivos sítio oficial e/ou Portal de Transparência.

§ 3º. Concluída a análise da Unidade Técnica, o processo seguirá para o Ministério Público de Contas, para fins de manifestação regimental.” (NR)

8. A mitigação de prazo legal só se mostra possível quando restar configurada a presença do instituto da justa causa, na modalidade de caso fortuito ou força maior, conforme dispõe o art. 223 do Código de Processo Civil, cuja redação possui o seguinte enunciado:

Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

9. Não se desconhece que a dificuldade de acesso a documentos públicos existentes nos bancos de dados da Administração Pública, mormente pela transitoriedade dos agentes públicos.

10. Os gestores, por meio de toda a documentação encaminhada, fizeram prova de que os responsáveis pelo Portal da Transparência da Municipalidade de Castanheiras – RO foram recentemente nomeados para exercerem suas respectivas funções, além de já terem remetido algumas considerações acerca das irregularidades encontradas pela Unidade Instrutiva.

11. Em decorrência de problemas operacionais, entretantes, os Jurisdicionados alegam o impedimento de lançamento de alguns dados no sistema.

12. A ordem constitucional vigente, que se aproxima do seu trigésimo aniversário, em especial no art. 5º, LV, assegura, como direito e garantia fundamental, a todos os acusados, quer sejam em processo judicial ou administrativo, o exercício da ampla defesa.

13. Disso se infere que o exercício da defesa deve ser amplo e quaisquer modalidades que imponham restrição a esse direito deve ser apreciado à luz da orientação constitucional.

14. Esta Corte de Contas, por sua própria razão de ser, submete-se e observa, rigorosamente, às regras constitucionais, entre as quais se inserem o direito de defesa e do contraditório, como corolário do devido processo legal substancial, objetivando que todos os acusados possam exercer, com amplitude, o direito de impugnação diante de acusação de natureza formal ou com potencialidade de imputação de dano financeiro, na forma da lei.

15. Por tais fundamentos, tenho ser razoável conceder a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, consoante requerido pelos jurisdicionados, a contar da ciência desta decisão, haja vista a recente modificação de gestores nas funções atinentes ao Portal da Transparência do Município de Castanheiras – RO, motivo pelo qual mostra-se juridicamente recomendável assegurar-se o exercício da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes com vistas a evitar-se, no porvir, eventual alegação de tal direito.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos aquilatados, DECIDO:

I – DEFERIR o pleito formulado pelo Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO, Amanda de Souza Pereira, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO, e Mariana Luiza Souza Deniculi, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência, consistente na dilação do prazo por mais 30 (trinta) dias, nos termos requeridos, o qual deve ser contado a partir da notificação dos agentes responsáveis, nos termos do art. 97, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tendo em vista a caracterização da justa causa para tanto, com espeque no art. 223, §§ 1º e 2º, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação nesta Corte, a teor do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996;

II – DETERMINAR que o Departamento do Pleno promova, via Ofício, à notificação dos Senhores Alcides Zacarias Sobrinho, CPF n. 499.298.442-87, Prefeito do Município de Castanheiras – RO, Amanda de Souza Pereira, CPF n. 013.201.622-23, Controladora-Geral Interna do Município de Castanheiras – RO, e Mariana Luiza Souza Deniculi, CPF n. 025.302.172-38, Responsável pelo Portal da Transparência, ou de quem os vier a substituir na forma da lei, acerca da dilação de prazo que ora se defere, por mais 30 (trinta) dias, devendo informá-los que a integridade

das peças processuais destes autos podem ser acessadas por meio do sítio eletrônico deste Sodalício ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

III – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

IV– JUNTE-SE;

V – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno, após a adoção do que ora se determina, para o acompanhamento do prazo que se defere. Vindo, ou não, as pertinentes justificativas, CERTIFIQUE-SE, e ENCAMINHEM-SE os autos à Unidade Técnica para manifestação, ao depois, REMETA-SE o feito ao Parquet de Contas, para manifestação, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que adote as providências de sua alçada, expedindo-se, para tanto, o necessário.

Porto Velho/RO, 17 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1804/19  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas  
ASSUNTO : Prestação de Contas – Exercício de 2018  
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste  
RESPONSÁVEL : Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49  
Chefe do Poder Legislativo  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM-0245/2019-GCBAA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO D'OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, impositivo declarar a regularidade formal dos atos e considerar cumprido o dever de prestar contas, monocraticamente, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 1º, da Resolução 252/2017-TCE-RO.

2. Arquivamento.

Tratam os autos sobre a Prestação de Contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo.

2. As Contas anuais aportaram neste Tribunal no dia 4 de junho de 2019, atestadas por meio do recibo de ID n. 809802.

3. Impende registrar que, nos termos do art. 14, II da IN 013/2004-TCERO, a unidade jurisdicionada deveria ter apresentado a Prestação de Contas até o dia 31 de março de 2019.

4. Todavia, a apresentação de referidas contas perante este Tribunal nesta data (4.6.2019) ocorreu em virtude da implantação do novo sistema desta Corte, para recepcionar eletronicamente as contas de gestão dos órgãos jurisdicionados, via SIGAP. Em face de força maior constatada e da inexigibilidade de conduta diversa, releva-se neste exercício, tal ocorrência.

5. A Unidade Técnica (ID n. 816170) destacou que, em virtude das diretrizes traçadas pelo plano anual de análise de contas, regulamentado por meio da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, o exame das presentes contas fundou-se basicamente no check-list das peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, razão pela qual concluiu pelo cumprimento do dever de prestar contas, com a ressalva contida no art. 4º, § 5º, da Resolução n. 139/2013, cuja conclusão se transcreve:

#### 6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves para sua apreciação, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 139/2013/TCE RO, propondo:

- Emitir QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS ao responsável, ressalvado o disposto no § 5º do art. 4º da citada norma;

6. O Parquet ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 380/2019-GPEPSO, ID 823318, da lavra da Eminente Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, nos seguintes termos:

Portanto, na esteira do posicionamento adotado pela Equipe de Controle Externo, opino seja dada quitação do dever de prestar contas à gestora da Câmara Municipal de Machadinho do Oeste, referente ao exercício de 2018, nos termos do art. 4º, §2º da Resolução nº. 139/2013/TCE-RO, ressalvando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, §5º, da supradita resolução.

É o Relatório.

7. Perlustrando amiúde os autos, observa-se que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida pelo Tribunal.

8. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, ressaltando que o Tribunal, por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCE-RO, estabeleceu em seu art. 4º, § 2º que:

Art. 4º - Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos Incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

(...)

§ 2º - Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n. 13/2004, de 18 de novembro de 2004.

9. No caso vertente, o Órgão sub examine integra o "Grupo II", sujeito ao exame sumário das contas, cuja análise restringe-se à verificação se a documentação encaminhada encontra-se em conformidade com as exigências da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, em atenção à "obrigação do dever de prestar contas", insculpida no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

10. Vale ressaltar que nas contas julgadas ordinariamente, ou nestas apreciadas sumariamente, havendo notícias de irregularidades constatadas posteriormente serão apuradas em autos específicos, no tocante a qualquer espécie de despesa ordenada e realizada.

11. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

12. In casu, afastada a análise de mérito, em razão das disposições insertas na Resolução n. 139/2013-TCE-RO, cabe verificar, nesta assentada, apenas se a documentação integrante das contas atendem ao disposto no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, da Lei Federal n. 4.320/64 e da Lei Complementar Estadual n. 154/96, sem prejuízo da verificação de ocasionais irregularidades supervenientes.

13. Insta destacar que, com a entrada em vigor da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, publicada no Diário Oficial n. 1492, de 16.10.2017, referida análise passou a ser prolatada pela relatoria competente, por meio de Decisão Monocrática, consoante dispõe o art. 1º, in verbis:

Art. 1º Fica acrescentado o § 4º ao art. 18 do Regimento Interno, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

(...) § 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

14. Diante do exposto, considerando que o Jurisdicionado, em atenção ao disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, cumpriu com o seu dever de prestar contas, ressaltando que a documentação apresentada atende às disposições insertas no art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO, na Lei Federal n. 4.320/64 e na Lei Complementar Estadual n. 154/96, nos termos dos art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, decido:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas do Poder Legislativo Municipal de Machadinho D'Oeste, referente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Vereadora Dvani Martins Nunes, CPF n. 618.007.162-49, Chefe do Poder Legislativo, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52, da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 15, da Instrução Normativa n. 13/2004-TCE-RO c/c o art. 1º, da Resolução n. 252/2017-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas, em autos específicos.

II – DAR CONHECIMENTO desta decisão:

2.1 - Ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.tce.ro.gov.br>, no link Consulta Processual, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

2.2 - Ao Ministério Público de Contas, via ofício.

IV – ARQUIVAR os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

Porto Velho (RO), 17 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Relator

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.026/2018/TCE-RO.  
ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Contrato n. 54/PGM/2016.  
UNIDADE : Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO;  
Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (SEMISB).  
RESPONSÁVEIS : Senhora Amélia Afonso – CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE);  
Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – à época, Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

### DECISÃO MONOCRÁTICA 0198/2019-GCWSC

SUMÁRIO: FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. INSTRUÇÃO PROCESSUAL INCONCLUSA. DILIGÊNCIAS COMPLEMENTARES DETERMINADAS.

#### I – RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre a apreciação da legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 054/PGM/2016 (ID 584806, Aba "Arquivos Eletrônicos"), celebrado entre o Município de Porto Velho-RO, por intermédio da Secretaria Municipal de Projetos e Obras Especiais - SEMPRE e a empresa Global Construções e Terraplanagem Ltda.
2. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em sua manifestação inaugural (ID 726764), após examinar as justificativas apresentadas, concluiu pela existência de algumas impropriedades e, por força disso, opinou pela fixação de prazo aos responsáveis, para que possam exercer o seu direito à defesa e ao contraditório, na forma do art. 5º, inciso LV da CF/88, o que foi deferido pela Relatoria, conforme se denota da Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).
3. Notificado, o Senhor Diego Andrade Lage – CPF n. 069.160.606-46 – na qualidade de Secretário Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos, por meio da documentação registrada sob o ID 751435, solicitou a prorrogação do prazo a si fixado, por mais 15 (quinze) dias, haja vista a necessidade de efetuar novas diligências, com o fim de melhor atender à determinação desta Corte de Contas, consubstanciada na Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613). Tal pedido, todavia, restou prejudicado, uma vez que o jurisdicionado em tela já apresentou suas manifestações defensivas, conforme se denota da Documentação Protocolar n. 03233/19, registrada sob o ID 755761, nos termos assentados na Decisão Monocrática n. 0052/2019-GCWSC (ID 757385).
4. A Senhora Amélia Afonso - CPF n. 108.981.401-10 – à época, Secretária Municipal de Projetos e Obras Especiais (SEMPRE), acostou sua manifestação defensiva sob o ID 770809.
5. A Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Básicos, por meio do Ofício n. 1230/D.A/SUOP/SEMISB (ID 785430), da chancela do Senhor Álvaro Luiz Mendonça de Oliveira – Subsecretário Municipal de Obras e Pavimentação – SUOP, apresentou cópia do Processo n. 20.00030/2016, na forma requerida pela Decisão Monocrática n. 33/2019-GCWSC (ID 737613).
6. Em análise dos autos, a Secretaria-Geral de Controle Externo, via Relatório Técnico (ID 807702), manifestou-se pela existência de algumas impropriedades e propôs a realização de diligências complementárias. A propósito, in litteris:

[...]

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

56. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

a) Aguardar a conclusão do processo, e então multar os responsáveis apontados nos itens 7.1 e 7.2 deste relatório, em razão de já analisada as justificativas apresentadas e permanência da irregularidade/determinação citada, conforme exposto na conclusão desta análise.

b) Considerando que toda reprogramação do contrato em tela, necessita de aprovação pelo agente financiador, no caso, Caixa Econômica Federal, assim que realizada a aprovação da reprogramação contratual, apresentar o Termo Aditivo formalizando o ato, a esta Corte de Contas, e ainda, solicitar a Semisb, quando da reprogramação, identificar também na planilha orçamentária, de maneira discriminada, os serviços que estão sendo realizados na Av. Mamoré, como por exemplo, a galeria, de modo a facilitar a verificação dos mesmos, conforme exposto nos parágrafos 21 e 39 deste relatório.

c) Orientar a equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb, que observe os devidos controles tecnológicos que se fizerem necessários para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, bem como, manter a funcionalidade do sistema, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, devendo ser corrigido qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, a teor do que dispõe o art. 69 da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 25 desta análise.

d) Alertar o gestor da Semisb, para que observe os prazos de publicação dos aditamentos, observando o contido no Parágrafo único, do art. 61 da Lei 8.666/93, privilegiando assim, o princípio da publicidade, conforme exposto no parágrafo 35 desta análise.

e) Orientar o gestor da Semisb, para que observe o subitem 6.3, da Cláusula Sexta do Contrato em tela, referente as condições de pagamento, em atenção ao contido no art. 66 da Lei 8.666/93, conforme exposto no parágrafo 48 deste relato.

f) Determinar a Semisb para que solicite à empresa contratada, realizar a sinalização e isolamento dos locais com valas abertas, como na execução da galeria na Av. Mamoré (fotos 58 a 63), e rua Francisco B. de Souza, no cruzamento com rua Fascinação (fotos 44 a 46), com execução de drenagem, para segurança daqueles que transitam nas ruas mencionadas. Da mesma forma, quando da execução das escavações para os serviços de drenagem, observar as condições de segurança e as normas aplicáveis na realização destes serviços (como por exemplo, o escoramento das valas), para proteção dos operários, conforme exposto no parágrafo 53 desta análise.

g) Determinar a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb, que observe todo o exposto no tocante ao atraso da obra em epígrafe, no respectivo procedimento apuratório instaurado em face da empresa contratada, aplicando-lhe, no que couber, as sanções contratualmente estabelecidas, sob pena de responsabilidade solidária, tendo em vista que a não conclusão da mencionada obra, ocasiona transtornos à população local, como dificuldade de acesso as residências, bem como, subaproveitamento da rede de drenagem já executada. Após, apresente a conclusão do mencionado procedimento apuratório a este Tribunal para apreciação, com toda documentação que se fizer necessária, incluindo os comprovantes de aplicação de multas, bem como, os comprovantes de pagamento das mesmas por parte da empresa contratada, em prazo a ser estipulado pelo conselheiro relator, conforme exposto no parágrafo 54 deste relatório.

h) Observa-se, conforme documentação apresentada, que a obra não se encontra finalizada, assim, solicitar à Administração Municipal que encaminhe a este Tribunal, toda documentação pertinente, bem como, as medições realizadas após as fls. 5.148 do Processo Administrativo nº 20.00030/2016 ora em análise, para acompanhamento futuro.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 407/2019-GPETV (ID 820216), subscrito pelo eminente Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória, assentiu, in totum, com a derradeira manifestação da SGCE e, por essa razão, opinou pela realização das diligências propostas no item 8, letras "b" a "h", do Relatório Técnico (ID 807702). Sobrevindo as informações e consequente exame técnico, pleiteou a encaminhamento dos autos, para a oitiva regimental do MPC.

8. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

9. Sem delongas, as diligências complementares sugeridas pela SGCE (item 8, letras "b" a "h", do Relatório Técnico ID n. 807702), as foram aquiescidas na totalidade pela derradeira manifestação ministerial (Parecer n. 407/2019-GPETV, registrado sob o ID n. 820216, subscrito pelo eminente Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória), devem ser deferidas, porquanto se destinam a aperfeiçoar a vertente instrução processual.

10. Isso porque, como a reprogramação contratual padecia – à época da Inspeção Física realizada pela SGCE - de aprovação por parte da Caixa Econômica Federal (agente financiador), não tinha ainda o pertinente Termo Aditivo, por exemplo. Logo, para a completude da instrução processual mostra-se necessário converter os apresentes autos em diligência, a fim de se colher a documentação solicitada pela SGCE - via item 8, letras "b" a "h", do Relatório Técnico (ID 807702).

11. De igual modo, faz-se mister alertar aos gestores da SEMISB (Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos) que observe os prazos de publicação dos aditamentos, observando o contido no Parágrafo único, do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, bem como a exigência inserta no subitem 6.3, da Cláusula Sexta do Contrato em tela, referente às condições de pagamento, em atenção ao preceito normativo do art. 66 da Lei n. 8.666/1993, além de outras observações e orientações evidenciadas no Relatório Técnico (ID 807702) e no Parecer Ministerial (ID 820216), dando-se especial destaque ao comando orientativo destinado à equipe de fiscalização contratual da SEMISB.

## III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos lançados em linhas precedentes, acolho as diligências, recomendações e determinações propostas pela SGCE, via item 8, letras "b" a "h", do Relatório Técnico (ID 807702), as quais foram aquiescidas pela derradeira manifestação ministerial (Parecer n. 407/2019-GPETV, registrado sob o ID n. 820216, subscrito pelo eminente Procurador de Contas, Dr. Ernesto Tavares Victória), DECIDO:

I – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, que notifique, via ofício, à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos do Município de Porto Velho-RO, da forma que se segue:

I.a) Considerando que toda reprogramação do contrato em tela, necessita de aprovação pelo agente financiador, no caso, Caixa Econômica Federal, assim que realizada a aprovação da reprogramação contratual, APRESENTE, a esta Corte de Contas, o pertinente Termo Aditivo, bem como identifique na planilha orçamentária, quando da reprogramação, de maneira discriminada, os serviços que estão sendo realizados na Av. Mamoré, como por exemplo, a galeria, de modo a facilitar a verificação dos mesmos, conforme exposto nos parágrafos 21 e 39 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.b) Oriente a equipe de fiscalização da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb, que observe os devidos controles tecnológicos que se fizerem necessários para atestar a qualidade dos serviços executados pela contratada, devendo-se manter a funcionalidade do sistema, dentro dos padrões técnicos estabelecidos, corrigindo-se, para tanto, qualquer vício que for verificado na execução ou nos materiais empregados, em atenção ao que dispõe o art. 69 da Lei n.

8.666/1993, conforme exposto no parágrafo 25 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.c) Que a Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos – Semisb - solicite à empresa contratada, que esta realize a sinalização e isolamento dos locais com valas abertas, como na execução da galeria na Av. Mamoré (fotos 58 a 63), e rua Francisco B. de Souza, no cruzamento com rua Fascinação (fotos 44 a 46), com execução de drenagem, para segurança daqueles que transitam nas ruas mencionadas. Bem como observe, quando da execução das escavações para os serviços de drenagem, as condições de segurança e as normas aplicáveis na realização destes serviços (como por exemplo, o escoramento das valas), para proteção dos operários, conforme exposto no parágrafo 53 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.d) Observe todo o exposto no tocante ao atraso da obra em epígrafe, no respectivo procedimento apuratório instaurado em face da empresa contratada, aplicando-lhe, no que couber, as sanções contratualmente estabelecidas, sob pena de responsabilidade solidária, tendo em vista que a não conclusão da mencionada obra ocasiona transtornos à população local, como dificuldade de acesso às residências, bem como o subaproveitamento da rede de drenagem já executada. Após, apresente a conclusão do mencionado procedimento apuratório a este Tribunal para pertinente apreciação, com toda documentação que se fizer necessária, incluindo os comprovantes de aplicação de multas, tal como os seus comprovantes de pagamento, por parte da empresa contratada, conforme exposto no parágrafo 54 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.e) Alerta ao gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (Semisb) que observe os prazos de publicação dos aditamentos, observando o contido no Parágrafo único, do art. 61 da Lei n. 8.666/1993, prestigiando-se, assim, o princípio da publicidade, conforme exposto no parágrafo 35 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.f) Oriente o gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (Semisb) que observe o subitem 6.3, da Cláusula Sexta do Contrato em tela, referente às condições de pagamento, em atenção ao contido no art. 66 da Lei n. 8.666/1993, conforme exposto no parágrafo 48 do Relatório Técnico (ID 807702);

I.h) tendo em vista que a obra não se encontra finalizada, conforme se denota da documentação apresentada, ORDENA-SE à Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (Semisb) que encaminhe, a este Tribunal de Contas, toda documentação pertinente à sua realização, bem como as medições realizadas depois daquela constante, à fl. n. 5.148, do Processo Administrativo n. 20.00030/2016, ora em análise, para acompanhamento futuro.

II – FIXAR O PRAZO DE 30 (trinta) dias, para apresentação da documentação requerida no item anterior e comprovação das determinações ali constantes, contados a partir da notificação pessoal do titular da Secretaria Municipal de Infraestrutura Urbana e Serviços Básicos (Semisb), ou de quem o esteja substituindo na forma lei, alertando-o que o não-atendimento, injustificado, no prazo prefixado, ao que ora se determina, o tornará incurso na sanção prevista no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, cujo quantum sacionatório varia de R\$1.620,00 (mil, seiscentos e vinte reais) a R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais);

III – ANEXE ao instrumento notificador a ser expedido, na forma determinada no item I, cópia integral desta Decisão, do Relatório Técnico (ID 807702) e do Parecer Ministerial n. 407/2019-GPETV (ID n. 820216), para conhecimento pleno do jurisdicionado notificado;

IV - DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

IV.a) aos responsáveis e interessados preambularmente qualificados, via DOeTCE-RO;

IV.b) ao Ministério Público de Contas (MPC), via ofício, na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c o art. 180, caput, CPC, e art. 183, §1º, do mesmo diploma legal, aplicado subsidiariamente a esta Corte de Contas, nos termos do art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996.

V - PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE que cumpra às determinações constantes nos itens IV a VI desta Decisão, e, após, encaminhem os presentes autos ao Departamento da 1ª Câmara, para cumprimento dos demais comandos e providências de sua alçada, devendo-se o vertente feito permanecerem ali sobrestados, para acompanhamento, pelo prazo fixado no item II deste Decisum.

Porto Velho/RO, 17 de Outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 1.296/2017-TCER.

ASSUNTO : Auditoria – Monitoramento do Transporte Escolar – Acórdão APL-TC 00084/2017.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé – RO.

RESPONSÁVEIS : Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal;

Maria Aparecida Corrêa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora Municipal.  
RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0195/2019-GCWCS

SUMÁRIO: AUDITORIA. MONITORAMENTO TRANSPORTE ESCOLAR. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS SANEADORAS. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS AOS AUTOS. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. NOTIFICAÇÃO

#### I – DO RELATÓRIO

1. Cuida-se de Auditoria de monitoramento do serviço de transporte escolar prestado pelo Poder Executivo do Município de São Miguel do Guaporé – RO, com vistas a aferir o cumprimento das determinações contidas no Acórdão APL-TC 00084/17, exarado nos autos n. 4.134/2016 – TCER.

2. A Unidade Instrutiva, por meio do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 803484, às fls. ns. 143/ 167), concluiu como se segue, litteris:

#### 3. CONCLUSÃO

A avaliação do cumprimento do Acórdão APL-TC 00084/17 demonstrou que a Administração não cumpriu nenhum item do acórdão, situação que prejudica a continuidade do processo de melhoria da gestão do serviço de transporte escolar. Destacamos que a determinação a respeito da avaliação da viabilidade do tipo frota que será utilizada, se terceirizada ou própria, é a principal premissa para a elaboração da estratégia de prestação desse serviço, ou seja, o não atendimento dessa situação talvez inviabilize todas as decisões posteriores realizadas pela gestão.

A nova inspeção realizada nos veículos e a nova pesquisa de satisfação com os alunos demonstrou que a Administração realiza a prestação de serviço de transporte escolar com veículos sem os requisitos obrigatórios de segurança, e em condições inadequadas de conservação e higiene e sem bancos para todos os alunos permanecerem sentados ao longo do trajeto, ou seja, colocando em risco à segurança dos alunos transportados.

Assim, finalizados os procedimentos de auditoria no município de São Miguel do Guaporé, os seguintes achados de auditoria foram identificados no trabalho, os quais devem ser esclarecidos pela Administração:

A1. Não cumprimento das determinações e recomendações;

A2. Veículos sem requisitos obrigatórios de segurança e em condições inadequadas de conservação e higiene; e,

#### 4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Relator propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. Cornélio Duarte de Carvalho – CPF: 326.946.602-15, Prefeito Municipal, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2; e,

4.2. Promover Mandado de Audiência da Sra. Maria Aparecida Correa – CPF: 242.261.142-72, Controladora Municipal com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar n. 154/1996, pelos Achados de auditoria A1 e A2.

3. Submetido o feito ao crivo do Ministério Público de Contas, exsurgiu a Cota Ministerial n. 022/2019-GPETV (ID 814804, às fls. ns. 169/172), da lavra do eminente Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victória, a qual opinou na mesma senda que o Corpo Técnico.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

#### II – DA FUNDAMENTAÇÃO

6. É consabido que, no seio de um Estado Democrático de Direito, a amplitude defensiva deve ser assegurada a todos, motivo pelo qual o preceptivo inserto no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, garante, in litterarim:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (Sic).

7. Nesse contexto, para que se resguarde o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, notadamente no que tange às irregularidades encontradas pelo Corpo Instrutivo deste Tribunal, faz-se necessário que se conceda aos responsáveis, Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, e Maria Aparecida Corrêa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora Municipal, prazo para que, querendo, apresentem as razões de justificativa que entendam pertinentes, devendo-se manifestar acerca de todos os pontos aventados pela Unidade Instrutiva.

#### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, consoante fundamentação precedentemente articulada, converto o feito em diligência para:

I - DETERMINAR ao Departamento do Pleno desta Corte de Contas que expeça MANDADO DE AUDIÊNCIA aos responsáveis, Senhores Cornélio Duarte de Carvalho, CPF n. 326.946.602-15, Prefeito Municipal, e Maria

Aparecida Corrêa, CPF n. 242.261.142-72, Controladora, para que, querendo, OFEREÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inciso II, c/c o art. 97 do Regulamento Interno do TCE-RO, em face das supostas impropriedades veiculadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, por meio do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 803484, às fls. ns. 143/ 167), devendo tais defesas serem instruídas com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, nos termos da legislação processual vigente;

II – ALERTEM-SE aos responsáveis supracitados, devendo o Departamento registrar em relevo nos referidos MANDADOS, que, como ônus processual, a não-apresentação de razões de justificativas, ou sua apresentação intempestiva, poderá acarretar o instituto da revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RITCERO, podendo resultar em julgamento desfavorável aos jurisdicionados, acaso acolhidas as imputações formuladas pela Unidade Técnica, com a eventual aplicação de multa, com espeque no art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103 do RITCERO;

III – ANEXEM-SE aos respectivos MANDADOS cópia deste Decisum, do Relatório de Monitoramento de Auditoria (ID 803484, às fls. ns. 143/ 167), e da Cota Ministerial n. 022/2019-GPETV (ID 814804, às fls. ns. 169/172), informando-lhes, ainda, que todas as demais peças processuais podem ser encontradas no sítio eletrônico deste Tribunal ;

IV – SOBRESTEM-SE os autos no Departamento do Pleno enquanto decorre o prazo para apresentação de razões de justificativas. Depois, com ou sem manifestação dos interessados - fato que deverá ser certificado nos autos –, remetam-se os autos, incontinenti, à Secretária-Geral de Controle Externo, para que se manifeste na forma regimental, encaminhando-se o processo, após a regular análise, ao Parquet de Contas, para a pertinente manifestação, consoante vaticina o Regulamento Interno deste Sodalício;

V – ADOTE o Departamento do Pleno deste Tribunal, as medidas consectárias, na forma regimental, para atendimento do que determinado;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

VII – CUMPRA-SE;

À Assistência de Gabinete para que diligencie pelo necessário. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 16 de outubro de 2019.

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Conselheiro Relator

### Município de Vale do Anari

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02144/17/TCE-RO [e].  
UNIDADE: Município de Vale do Anari.  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016 – Cumprimento de Decisão.  
RESPONSÁVEIS: Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito Municipal.  
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

DM nº 0198/2019-GCVCS-TC

ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2016. MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI. ACÓRDÃO APL-TC 00438/18. 'DETERMINAÇÕES. ATENDIMENTO INTEGRAL. ARQUIVAMENTO.

(...)

Posto isso, suportado no entendimento alhures, bem como nos princípios da economicidade e da celeridade processual, DECIDO:

I - Considerar cumpridas as disposições do Acórdão APL-TC 00438/18, mormente o item IV, alíneas “a” a “i”, tendo em vista o encaminhamento de documentação probante da adoção de medidas (Documento ID 806620) por parte do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari;

II - Dar conhecimento desta decisão ao Senhor Anildo Alberton (CPF: 581.113.289-15), Prefeito por publicação no Diário Oficial, informando de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

III - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IV – Após atendimento das determinações desta decisão, não havendo qualquer outra medida a ser adotada em cumprimento ao Acórdão APL-TC 00438/18, arquivem-se os presentes autos;

V - Publique-se a presente decisão.

Porto Velho, 17 de outubro de 2019.

(Assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA Nº 9

ATA DA 8ª (OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 9h00, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 7ª Ordinária (8.8.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação os seguintes processos e expedientes.

EXPEDIENTES (art. 136 do RITCE/RO)

O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, passou a palavra ao Ouvidor, Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, que deu conhecimento do Processo SEI n. 007689/2019, informando que encaminhou a todos Conselheiros Relatório Analítico acerca das atividades desenvolvidas pela Ouvidoria no decorrer do 1º semestre do ano de 2019, em cumprimento ao art. 4º, inciso X, da Resolução n. 122/2013, o que foi aprovado à unanimidade.

O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, submeteu à apreciação dos eminentes pares o repasse/doação de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), que será realizado pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia para a construção do Hospital de Emergência e Urgência de Rondônia – Heuro, em Porto Velho/RO, bem como o repasse/doação de R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, sendo esse valor composto em parte pelo recurso auferido com a alienação das sedes regionais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o que foi autorizado por unanimidade de votos.

O Conselheiro Valdivino Crispim de Souza se manifestou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, ainda que não seja encartado no bojo desta sessão, eu gostaria de lembrar daquela necessária reunião para resolvermos a questão do Fundo Orçamentário da Saúde, o que já foi comunicado a todos da intenção da Corte para que haja um Fundo de Assistência à Saúde de natureza a atender o Judiciário nas suas demandas municipais e no próprio Estado. Aliás, no que concerne ao Judiciário, e Vossa Excelência já tomou conhecimento, gostaria de marcar uma data para que possamos nos reunir, convidar o Executivo e o Judiciário para que pudéssemos estabelecer um estudo originário para criação de um fundo específico para atendimento das demandas que dependem de decisões judiciais que estão atormentando o Judiciário com acúmulo de processos que não se encerram. Gostaria que Vossa Excelência pudesse estabelecer uma data para que pudéssemos nos reunir e discutir sobre esse assunto, que é de bastante relevância ao interesse público do Estado de Rondônia e, mais especificamente, do Poder Judiciário”. Após a manifestação, o Presidente requereu que fosse realizada leitura detalhada do material encaminhado pela Corregedoria do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, para que, na sessão que será realizada em 14 de outubro de 2019, seja discutida e deliberada.

Nada mais havendo, às 9h25, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 8 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

#### ATA DO CONSELHO

ATA Nº 10

ATA DA 1ª (PRIMEIRA) SESSÃO ESPECIAL DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 8 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas, Drª. Yvonete Fontinelle de Melo.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Observado o quórum, na forma do artigo 65 da Lei Complementar nº 154/96, alterado pelas Leis Complementares nº 194/97 (artigo 15, combinado com o artigo 127, IV, do Regimento Interno), 307/2004 (artigos 3º e 4º) e 467/2008 (artigo 9º), o Presidente declarou aberta a Sessão de Eleição para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Presidentes das 1ª e 2ª Câmaras e Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, biênio 2020/2021.

O Presidente Conselheiro Edilson de Sousa Silva, convidou a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Yvonet Fontinelle de Melo e a Secretária de Processamento e Julgamento para auxiliarem os trabalhos como escrutinadores. Ato contínuo, determinou à Secretária de Processamento e Julgamento que distribuisse aos Conselheiros as cédulas de votação para o cargo de Presidente.

O Conselheiro Presidente, convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro PAULO CURI NETO. O Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021, o Conselheiro PAULO CURI NETO.

O Conselheiro Presidente determinou à Secretária de Processamento e Julgamento que distribuisse aos Conselheiros as cédulas de votação para o Cargo de Vice-Presidente e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Vice-Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021, o Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição aos Conselheiros das cédulas de votação para o cargo de Corregedor e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Corregedor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021, o Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição das cédulas de votação para o cargo de Presidente da 1ª Câmara. Comunicou ao Plenário que, na forma do artigo 117, § 2º, do Regimento Interno, não podem ser eleitos para a Presidência das Câmaras os Conselheiros que, nesta oportunidade, foram eleitos para os cargos de Presidente, Vice-Presidente e Corregedor desta Corte e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021, o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

## RESOLUÇÃO DO CONSELHO

### RESOLUÇÃO N. 297/2019/TCE-RO

“Estabelece condições, responsabilidades e procedimentos referentes à proteção dos Membros e Servidores em geral do Tribunal de Contas e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, sob risco ou ameaça de violência em razão do desempenho das funções de seu cargo”.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, em sessão do Conselho Superior de Administração realizada em 14 de outubro de 2019, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 3º e 69, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 154, de 26 de julho de 1996, bem como os artigos 4º e 225, XV, do Regimento Interno (Resolução Administrativa nº 005/TCER-96);

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição das cédulas de votação para o cargo de Presidente da 2ª Câmara, reiterando o que prescreve o artigo 117, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou sua eleição para o cargo de Presidente da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição das cédulas de votação para o cargo de Ouvidor e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Ouvidor do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, biênio 2020/2021, o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA.

O Conselheiro Presidente determinou a distribuição das cédulas de votação para o cargo de Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa e convidou os Conselheiros para depositarem na urna os seus votos. Após apurados os votos, verificou-se o seguinte resultado: sete votos para o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA. O Conselheiro Presidente declarou eleito para o cargo de Presidente da Escola Superior de Contas Conselheiro José Renato da Frota Uchôa, biênio 2020/2021, o Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Encerrada a eleição, os Conselheiros e a Procuradora-Geral se manifestaram quanto às ações e resultados alcançados pela atual gestão, bem como parabenizaram o próximo Corpo Diretivo do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, agradeceu a todos pelo apoio na condução dos destinos do Tribunal nos últimos quatro anos e desejou sucesso ao futuro Presidente da Corte de Contas, Conselheiro Paulo Curi Neto.

Por fim, o Conselheiro Presidente comunicou ao Plenário que a Sessão Especial destinada à posse dos novos dirigentes desta Corte, para biênio de 2020/2021, ocorrerá no dia 13 de dezembro de 2019, às 9 horas, no Auditório do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Nada mais havendo a ser tratado, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a Sessão às 10h57.

Porto Velho, 8 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regula as condições, as responsabilidades e os procedimentos referentes à proteção dos Membros e Servidores em geral do Tribunal de Contas e dos Membros do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, sob risco ou ameaça de violência em razão do desempenho das funções de seu cargo.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, entende-se como integrantes da Instituição os Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Servidores em geral do Tribunal de Contas e Membros do Ministério Público de Contas.

Art. 3º Para os fins desta Resolução, entende-se por segurança institucional aproximada as medidas protetivas e ações de segurança executadas por efetivo policial à disposição ou requisitado pelo Tribunal de

Contas, junto a integrantes da Instituição sob risco ou ameaça de violência em razão do cargo público que ocupam, podendo estender-se a seus familiares.

## CAPÍTULO II

### DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Cabe ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com base em avaliação técnica apresentada pelo Assessor de Segurança Institucional, decidir sobre:

I - a concessão de segurança institucional aproximada a integrante da Instituição e/ou familiares;

II - o tempo de concessão inicial e prorrogação do prazo da segurança institucional aproximada;

III - o nível da segurança institucional aproximada oferecida, podendo ser:

a) nível 01 - a Equipe de Segurança acompanha o segurado somente nos deslocamentos relacionados diretamente ao exercício de suas funções;

b) nível 02 - a Equipe de Segurança acompanha o segurado no período de atividade funcional;

c) nível 03 - a Equipe de Segurança acompanha o segurado em todas as atividades até o retorno a sua residência;

d) nível 04 - a Equipe de Segurança acompanha o segurado em período integral.

Parágrafo único. No caso de proteção a familiares poderão ser empregadas medidas protetivas diferenciadas.

Art. 5º Cabe à Assessoria de Segurança Institucional, órgão central responsável pela Segurança Institucional:

I - o planejamento, a coordenação e a supervisão das medidas protetivas executadas por seu pessoal, conforme já previsto na lei que aprovou a estrutura organizacional do TCE-RO e Plano de Segurança Institucional-PSI;

II - a coordenação e a supervisão das medidas protetivas executadas por órgãos de segurança pública;

III - a avaliação técnica do risco ou ameaça informada, posicionando-se sobre a necessidade de segurança institucional aproximada, as pessoas a serem protegidas, as medidas cabíveis, os métodos a serem empregados, o prazo de execução e o nível de segurança adequado;

IV - orientar o integrante segurado e/ou seus familiares acerca dos procedimentos, comportamentos e condutas relativos ao protocolo de segurança;

V - elaborar e encaminhar ao Presidente do Tribunal de Contas relatório mensal de caráter sigiloso sobre as atividades desenvolvidas e a adequação do segurado ao Protocolo de Segurança estabelecido;

VI - decidir sobre as medidas protetivas urgentes, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis improrrogáveis, comunicando imediatamente ao Presidente do Tribunal de Contas os motivos de sua decisão para que delibere a respeito;

VII - alterar emergencialmente o nível de segurança institucional oferecida, comunicando ao Presidente do Tribunal de Contas os motivos de sua decisão para que seja formalmente referendada;

VIII - adotar providências visando a extinção do risco ou ameaça;

IX - manter base de arquivos dos incidentes contra integrantes, das avaliações realizadas, das providências adotadas e dos resultados alcançados, com o objetivo de subsidiar ações futuras.

Parágrafo único. No caso de não possuir efetivo suficiente para a execução das medidas protetivas necessárias, a Assessoria de Segurança Institucional proporá ao Presidente do Tribunal de Contas sua requisição ao órgão de segurança pública adequado, na forma do art. 3º-C da Lei Complementar n. 154/96.

Art. 6º Cabe ao integrante da Instituição:

I - protocolar na Presidência do Tribunal de Contas a solicitação formal de segurança institucional aproximada para si e/ou integrantes de sua família, dirigida ao Presidente do Tribunal de Contas, descrevendo detalhadamente a ameaça ou risco a que está submetido;

II - solicitar à Assessoria de Segurança Institucional a execução de medidas protetivas urgentes no caso de risco iminente a sua pessoa e/ou a familiares;

III - cumprir e exigir por parte de seus familiares protegidos o fiel cumprimento do Protocolo de Segurança firmado com a Instituição.

## CAPÍTULO III

### DO PROCESSO DE CONCESSÃO

Art. 7º O processo de concessão de segurança institucional aproximada será sempre de iniciativa do integrante interessado, tendo início com a solicitação protocolada ao Presidente do Tribunal de Contas, obedecendo aos seguintes procedimentos:

I - entrega da solicitação ao Presidente do Tribunal de Contas; (modelo anexo)

II - conclusos para apreciação, o Presidente do Tribunal de Contas deliberará quanto à autuação da solicitação, bem como decidirá, em caráter provisório, quanto à necessidade de se adotar medidas protetivas urgentes, ouvido previamente o Assessor de Segurança Institucional, se necessário, e sem prejuízo da posterior avaliação técnica prevista no inciso III;

III - elaboração da avaliação técnica, a cargo da Assessoria de Segurança Institucional - ASI;

IV - decisão definitiva do Presidente do Tribunal de Contas sobre o pedido de concessão de segurança institucional aproximada;

V - nos casos dos incisos II e IV, os autos serão encaminhados à Assessoria de Segurança Institucional - ASI, para cumprimento da decisão do Presidente do Tribunal de Contas;

VI - deferida a solicitação, seja em caráter provisório ou definitiva, será assinado pelo solicitante o Protocolo de Segurança Institucional Aproximada (modelo anexo);

VII - no caso de prorrogação do prazo, o integrante segurado protocolará sua solicitação perante a Assessoria de Segurança Institucional - ASI com, no mínimo, 3 (três) dias úteis de antecedência do vencimento do período determinado inicialmente pelo Presidente do Tribunal de Contas;

VIII - o procedimento de prorrogação será o mesmo de concessão inicial e integrará os autos originais.

Parágrafo único. O processo de segurança institucional será considerado como informação sigilosa e será classificado, para fins de restrição de acesso, como reservado, conforme prescrito respectivamente nos incisos III, do artigo 4º e III, §1º do artigo 24 da Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), a qual deve ser observada conjuntamente aos atos normativos do Tribunal de Contas aplicadas à espécie.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º O descumprimento injustificado, por parte do segurado, dos termos do Protocolo de Segurança Aproximada poderá, a critério do Presidente do Tribunal de Contas, dar causa à suspensão das medidas protetivas.

Art. 9º As despesas com transporte, alimentação e hospedagem dos policiais integrantes de equipe de segurança institucional no cumprimento das medidas protetivas correrão por conta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Art. 10. Poderão ser disponibilizados veículos e outros recursos materiais da Instituição para o desenvolvimento das medidas protetivas determinadas.

Art. 11. O prazo máximo de concessão inicial ou prorrogação de segurança institucional aproximada será de 30 (trinta) dias.

Art. 12. A violação das normas descritas nesta Resolução será apurada pela Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e, conforme o caso, pela Corregedoria-Geral do Ministério Público de Contas, ficando o responsável sujeito às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de eventuais ações penais ou cíveis.

Art. 13. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Tribunal de Contas.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Porto Velho, 14 de outubro de 2019.

EDILSON DE SOUSA SILVA  
Conselheiro Presidente

#### ANEXO I – RESOLUÇÃO N. 297/2019/TCE-RO

#### MODELO DE SOLICITAÇÃO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL APROXIMADA

De: (nome e cargo do solicitante)

Ao: Exmº Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas

Assunto: Solicitação de segurança Institucional aproximada

Exmº Senhor Conselheiro Presidente

No dia (...) de (...) de 20(...), às (...) horas, (relatar os fatos detalhadamente fornecendo todas as informações possíveis, tais como: local, tipo de ameaça ou risco, meio pelo qual tomou conhecimento, identificação do informante, identificação do autor da ameaça, providências que já adotou, cópia da ocorrência policial se houver e outros dados julgados necessários ao esclarecimento da situação podendo, inclusive, juntar documentos e/ou objetos).

Com base no exposto solicito a Vossa Excelência a concessão de segurança institucional aproximada para garantia da minha integridade física e de meus familiares a seguir relacionados: (se for o caso)

NOME COMPLETO	GRAU DE PARENTESCO	DATA DE NASCIMENTO	OUTRAS INFORMAÇÕES

NOME COMPLETO GRAU DE PARENTESCO DATA DE NASCIMENTO OUTRAS INFORMAÇÕES

Porto Velho-RO .....de..... de 2019.

Solicitante  
Cadastro:  
RG:  
CPF:

RESERVADO

#### ANEXO II – RESOLUÇÃO N. 297/2019/TCE-RO PROTOCOLO DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL APROXIMADA

##### 1. PROCESSO DE CONCESSÃO:

- Nº:
- Data:
- Despacho do Conselheiro Presidente:

##### 2. RESPONSABILIDADE PELA EXECUÇÃO:

- Órgão:
- Servidor:
- Lotação:
- Telefone de Contato:

##### 3. IDENTIFICAÇÃO DOS SEGURADOS:

INTEGRANTE SEGURADO:		CADASTRO:	
NOME COMPLETO:		RG:	
CARGO:	LOTAÇÃO:	TIPO SANGUÍNEO	FATOR RH:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:		CASA/APTO:	
TEL. RESIDENCIAL:		CELULAR:	
ENDEREÇO DE TRABALHO:			
TELEFONE:		CELULAR:	
POSSUI PLANO DE SAÚDE?		QUAL?	
PORTA ARMA REGULARMENTE?		QUAL?	
SOFRE DE ALGUMA DOENÇA SUJEITA A MAL SÚBITO? O QUE DEVE SER FEITO EM CASO DE CRISE?			

FAMILIAR SEGURADO			
NOME COMPLETO:		RG:	
GRAU DE PARENTESCO:	DATA DE NASCIMENTO:	TIPO SANGUÍNEO	FATOR RH:

NOME DO RESPONSÁVEL(SE MENOR):	
TEL. RESIDÊNCIAL:	CELULAR:
ENDEREÇO RESIDENCIAL:	
ENDEREÇO DO TRABALHO (Escola):	
TELEFONE:	CELULAR:
POSSUI PLANO DE SAÚDE?	QUAL?
PORTA ARMA REGULARMENTE?	QUAL?
SOFRE DE ALGUMA DOENÇA SUJEITA A MAL SÚBITO? O QUE DEVE SER FEITO EM CASO DE CRISE?	

#### 4. TERMO DE COMPROMISSO:

Declaro que tomei conhecimento das medidas protetivas que serão adotadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia visando à preservação de minha incolumidade física e de meus familiares neste nominados (se for o caso), bem como do prazo de duração, dos métodos a serem empregados e responsáveis pela execução, sob a coordenação da Assessoria de Segurança Institucional – ASI, assumindo o compromisso de seguir, extensivo a todos os segurados (se for o caso):

- evitar exposição desnecessária que possa potencializar o risco a que estou submetido;
- acatar as orientações técnicas estabelecidas pela equipe de segurança;
- fornecer oportunamente ao Chefe de equipe de segurança a agenda profissional e/ou pessoal das minhas atividades, bem como de meus familiares protegidos, para adequação das medidas protetivas;
- comunicar imediatamente a qualquer integrante da equipe de segurança fato ou circunstância que indique risco potencial a minha integridade física ou de meus familiares protegidos (se for o caso);
- protocolar na ASI, caso necessário, solicitação de prorrogação do prazo da concessão com, no mínimo, 03 (três) dias úteis antes do vencimento do período determinado;
- dispensar formal e antecipadamente, sob minha inteira responsabilidade, a segurança aproximada quando entender necessária.

Porto Velho-RO....de ..... de 2019.

Solicitante  
Cadastro:  
RG:  
CPF:

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI N. 008108/2019  
INTERESSADO: Tribunal de Contas do estado de Rondônia  
ASSUNTO: Participação de servidores na Olimpíada dos Tribunais de Contas

DM-GP-TC 0792/2019-GP

ADMINISTRATIVO. PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORES EM EVENTO ESPORTIVO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONVOCAÇÃO. AUSÊNCIA.

COMPENSAÇÃO. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. REGULAMENTAÇÃO. RESOLUÇÃO. AUTORIZAÇÃO.

A política de incentivo à participação de servidores em atividades desportivas deve ser balizada pelo princípio da legalidade.

O ordenamento jurídico menciona que o período em que o servidor atleta for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício.

Trata-se de processo relativo à participação de servidores desta Corte de Contas nas Olimpíadas dos Servidores dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM, nos termos da resolução n. 290/2019/TCE-RO.

Nos termos da DM-GP-TC 0721/2019-GP (ID 0139772), o pedido formulado pelo presidente da associação dos servidores do Tribunal de Contas do estado de Rondônia – ASTC, foi deferido para o fim de autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação dos servidores nominados no ofício n. 10/2019/ASTC (ID 0134720).

Remetido o processo à secretaria geral de administração para cumprimento das determinações exaradas naquela decisão monocrática, expedida a portaria n. 606, de 23 de setembro de 2019 (ID 0140694), retornam os autos conclusos para deliberação quanto ao pedido de autorização de participação – formulado pelo presidente da ASTC - do servidor Igor Lourenço Ferreira (Mat. 428) no evento em questão, em razão da impossibilidade de participação dos servidores José Carlos de Almeida (Mat. 91) e Telma Rodrigues B. Almeida (Mat. 69).

É o necessário relato.

DECIDO.

Conforme relatado, retornam os autos conclusos para deliberação quanto à participação do servidor Lourenço Ferreira (Mat. 428) nas Olimpíadas do Tribunal de Contas que acontecerá entre os dias 14 a 19 de outubro, do ano em curso, na cidade de Manaus/AM.

De fato, a possibilidade de autorização para a participação de servidores em eventos esportivos encontra respaldo jurídico no art. 84 da Lei de Incentivo ao Desporto – Lei n. 9.615/1998, conforme transcrevo:

Art. 84 Será considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em treinamento ou competição desportiva no País ou no exterior (destaque atual).

Na esfera estadual, a Lei Complementar n. 775/2014, prevê que a proteção, o incentivo e o apoio ao desporto não profissional, inclusive quando houver intercâmbio municipal, estadual, nacional e internacional, deve ser prioridade na ação do Poder Público Estadual (art. 3º, II e XI).

Com o mesmo intuito, a Corte de Contas inovou seu ordenamento jurídico mediante a previsão expressa quanto a possibilidade de promoção de participação de seus servidores públicos em eventos esportivos como política de incentivo à qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas, nos termos previstos no art. 109-A na Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela LC n. 912/2016, senão vejamos:

Art. 109-A Fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado, nos termos da Resolução do Conselho Superior de Administração e observado a conveniência e a oportunidade, a promover a participação dos seus agentes públicos em eventos esportivos como forma de promoção da qualidade de vida no trabalho e fomento ao desenvolvimento das políticas de gestão de pessoas.

Neste sentido, o Conselho Superior de Administração deste Tribunal de Contas aprovou a Resolução n. 290, de 10.6.2019, publicada no DOeTCE-RO n. 1896, de 1º.7.2019, que estabelece normas e procedimentos relativos à participação de servidores nas Olimpíadas dos Tribunais de Contas Interna e Externa nos termos nos termos previstos no art. 109-A da Lei Complementar n. 859/2016, com a redação dada pela Lei Complementar n. 912/2016.

A exemplo da previsão na legislação federal (art. 84), a lei local estabelece que o período em que o atleta servidor público estiver convocado para integrar representação estadual em treinamento ou competição desportiva, deve ser considerado como efetivo exercício, para todos os efeitos legais (art. 31).

Depreende-se, pois que, além de eleger a participação do servidor público em atividades desportivas como uma prioridade a ser observada pelo Poder Público Estadual em sua atuação, o legislador traça as diretrizes mínimas em relação à participação no evento, dispondo que a integração em representação estadual em treinamento ou competição desportiva se dá por meio de prévia convocação.

A lei que institui o regime jurídico dos servidores públicos do Estado de Rondônia - Lei Complementar n 68/1992 - por sua vez, estabelece que:

Art. 25 Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

Considerando que qualquer política adotada pela Corte de Contas – inclusive aquelas de incentivo à participação em atividades desportivas ou de gestão de pessoas – deve estar balizada pelo Princípio da Legalidade, há que se analisar o caso concreto à luz do ordenamento jurídico em vigor.

Nesse sentido, chama a atenção o fato de que tanto a Lei Federal de Incentivo ao Desporto, quanto a Lei Complementar Estadual n. 775/2014 mencionam que será considerado como efetivo exercício para todos os efeitos legais, o servidor atleta que for convocado para integrar representação nacional ou estadual em treinamentos ou competição desportiva.

Primeiro deve-se esclarecer que a participação de servidores públicos da Corte de Contas em eventos desportivo é matéria recente cuja relevância é inegável, mas que carece de amadurecimento, tanto sob o aspecto de maior engajamento da Corte no que diz respeito à criação de políticas de incentivo à participação representativa, como na criação de normatização própria que estabeleça critérios de convocação e liberação dos servidores.

Nesse sentido, avançou a Corte de Contas ao prever a possibilidade de que o servidor público participar de eventos esportivos como forma de promoção da qualidade mediante regramento estabelecido em resolução recém aprovada pelo Conselho Superior de Administração – Resolução n. 290/2019.

Desta feita, com amparo na Lei Federal 9.615/98 e a Lei Estadual n. 775/2014, na Lei Complementar n. 859/2016 e na Resolução n. 290/2019/TCE-RO, é a presente decisão para:

I – Autorizar, sem ônus para esta Corte de Contas, a participação na Olimpíada dos Tribunais de Contas – OTC Verde 2019, que acontecerá no período de 14 a 19.10.2019, na cidade de Manaus/AM, o servidor nominado no ofício n. 14/2019/ASTC (ID 0147494);

II – Determinar à Secretaria Geral de Administração que expeça a respectiva Portaria, observando o regramento da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, bem como cientifique chefia do servidor Igor Lourenço Ferreira;

III – Determinar que o período em que o servidor público que compõem a delegação que representará esta Corte de Contas no evento, seja

compensado na proporção mínima de uma hora por dia útil de participação e no mês de ocorrência do evento, ou a critério da chefia imediata;

IV – Determinar que seja atribuída ao servidor que percebe parte de sua remuneração na rubrica "produtividade" a pontuação proporcional aos dias em que estiver representando o TCE-RO na atividade desportiva, se submetido a esse regime;

V – Por fim, sobrestejam os autos na Secretaria Geral de Administração, na forma do art. 6º, da Resolução n. 290/2019/TCE-RO, para fins de que a delegação que representará esta Corte de Contas no evento preste informações a respeito da participação do servidor e, após seja apresentado relato acerca da compensação de acordo com o convencionado.

Após, retornem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2019.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente

## Portarias

### PORTARIA

PORTARIA Nº 013, DE 17 DE OUTUBRO DE 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei n. 4.455, de 7 de janeiro de 2019, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º do Artigo 4, da Lei Federal n. 4.320/64, em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Recursos Ordinários), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
2981	3.3.90.31	90.000,00	1421	4.4.90.51	550.000,00
2981	3.3.90.93	100.000,00			
2981	4.4.90.92	150.000,00			
1150	4.4.90.51	90.000,00			
1150	4.4.90.52	40.000,00			
2916	3.3.90.35	80.000,00			
<b>TOTAL</b>		<b>550.000,00</b>	<b>TOTAL</b>		<b>550.000,00</b>

## Licitações

## Avisos

## REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO - REPUBLICAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2019/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DE MEI, ME E EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 528/2019, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 7690/2019/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a REPUBLICAÇÃO do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de contrato administrativo para execução indireta, sob o regime de empreitada por preço global, tendo como unidade interessada a Secretaria de Gestão de Pessoas - SEGESP/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 01/11/2019, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Contratação dos serviços de planejamento, assessoramento e execução da "I Corrida de Rua Solidária do TCE-RO", conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 43.442,50 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

## Atas

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 17ª (DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 1 DE OUTUBRO DE 2019, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 16ª Sessão Ordinária (17.9.2019), a qual foi aprovada à unanimidade.

## PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02208/18  
Responsável: George Alessandro Gonçalves Braga - C.P.F n. 286.019.202-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2017.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, referente ao exercício de 2017, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 01362/16  
Responsável: Josafá Lopes Bezerra - C.P.F n. 606.846.234-04  
Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2015  
Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena  
Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Decisão: "Julgar Regular as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena - SAAEVI, referente ao exercício de 2015, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 01009/17  
Responsáveis: Carmem Camacho Furtado - C.P.F n. 079.557.402-97, Cleude Zeed Estevão - C.P.F n. 024.988.472-00  
Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016.  
Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Julgar regulares, com ressalvas, consoante fundamentação supra, as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Guajará-Mirim-RO, relativas ao exercício financeiro de 2016, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto relator."

4 - Processo-e n. 02262/19  
Responsáveis: Isis Gomes de Queiroz - C.P.F n. 655.943.392-72, Florivaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Elvandro Ribeiro da Silva - C.P.F n. 659.492.182-72  
Assunto: Tomada de Contas Especial.  
Jurisdicionado: Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e Gastos Públicos Essenciais  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Decisão: "Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, com substrato jurídico no art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nesta Corte, conforme dicação do art. 99-A da LC n. 154/1996 c/c art. 286-A do RITC, ante a ausência de pressuposto essencial de constituição do processo da Tomada de Contas Especial, caracterizada pela inexistência de dano ao erário, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

5 - Processo-e n. 01585/19  
Responsáveis: Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu - C.P.F n. 080.193.712-49, Júlio Martins Figueiroa Faria - C.P.F n. 620.437.304-87  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 068/2019/SEGEP-GCP.  
Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Declarar que, in casu, não foi apurada infringência à norma legal, referente ao Edital de Processo Seletivo Simplificado, n. 68/2019/SEGEP-GCP, deflagrado pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

6 - Processo-e n. 01913/19 – (Processo Origem: 05181/17)  
Recorrente: Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional Rondônia - CNPJ n. 04.079.224/0001-91  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo n. 05181/17/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Brasilândia  
Advogado: Saiera Silva de Oliveira - O.A.B n. 2458  
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Decisão: "Preliminarmente, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Rondônia, e no mérito, com esteio na ratio decidendi expendida ao longo do voto, negar provimento, aos presentes Embargos de Declaração, vez que inexistente a omissão alegada, mantendo incólume o Acórdão objurgado, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

7 - Processo-e n. 02016/19  
 Responsáveis: Regina Maria Jacaúna Mendonça - C.P.F n. 181.490.062-49, Jair Pereira  
 Cardoso - C.P.F n. 162.261.192-68, Silvani Duzinete de Oliveira - C.P.F n. 325.581.202-04, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34  
 Assunto: Apurar possíveis irregularidades na execução do contrato celebrado entre a SEDUC e a Empresa Tercon Pavimentação & Construção LTDA-ME, Contrato n. 137-PGE-2010, cujo objeto foi a reforma e ampliação da Escola de Ensino Fundamental e Médio Nilo Coelho, no Município Ministro Andreazza-RO.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
 Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: "Extinguir os autos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 29, caput, do RITCE-RO e art. 485, VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 286-A do RITCE-RO, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo n. 01299/11 (Apenso Processo n. 00743/10) - Pedido de Vista em 17/09/2019  
 Responsável: Isaias Quintino Borges Santana  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2010  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Nova Mamoré  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Revisor: Conselheiro-Substituto BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Decisão: "Julgar regulares as Contas do Chefe do Poder Legislativo Municipal de Nova Mamoré, relativas ao exercício de 2010, com fulcro no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, por expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade e a economicidade dos atos de gestão, dando quitação plena ao responsável, na forma do artigo 17, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, à unanimidade, nos termos do voto do revisor."

9 - Processo n. 01810/12 (Apenso Processos n. 00835/11, 01725/11, 02023/11, 02376/11, 02761/11, 03217/11, 03463/11, 03796/11, 00350/12, 00313/12, 00759/12, 01781/11)  
 Responsável: Lúcio Antônio Mosquini - C.P.F n. 286.499.232-91  
 Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2011  
 Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Julgar irregulares as contas do Departamento de Estradas de Rodagens e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO, relativas ao exercício de 2011, com imputações de multas e exclusão de responsabilidade, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 02442/19  
 Interessado: Abdiel Neves Toledo - C.P.F n. 962.450.852-68  
 Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015.  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

2 - Processo-e n. 02443/19  
 Interessados: Diogenes Ferreira Do Prado Neto - C.P.F n. 989.913.882-72, Thayna Cavalcante Sobrinho - C.P.F n. 370.606.038-83, Pâmela Fernandes Barrozo - C.P.F n. 006.783.132-02, Luciana Moreira da Silva - C.P.F n. 023.452.052-37, Vanessa Cristina Santiago Rivero - C.P.F n. 025.816.032-24, jeziel alves araujo - C.P.F n. 780.771.502-25, Atila Galvão Pereira - C.P.F n. 799.216.982-49, Carina Aparecida Alves Ferreira - C.P.F n. 795.227.422-87, Patricia Silva Cavalcante - C.P.F n. 009.768.622-04

Responsável: Sérgio William Domingues Teixeira - C.P.F n. 152.059.752-53  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 01/2015  
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

3 - Processo-e n. 02428/19  
 Interessados: Renan de Abreu Valiate - C.P.F n. 009.039.282-56, Sabrina Endlich dos Santos - C.P.F n. 942.666.892-68  
 Responsável: João Vianney Passos de Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

4 - Processo-e n. 02432/19  
 Interessados: Winicius - C.P.F n. 006.323.032-12, Marco do Carmo de lima - C.P.F n. 791.655.322-87, Samuel Cardoso da Silva - C.P.F n. 365.326.078-78, Sidney Zanqueta dos Santos - C.P.F n. 204.759.002-78, Kamyla de Oliveira Melo - C.P.F n. 015.234.672-40, João Gabriel Chagas Tavares - C.P.F n. 025.142.452-90, Makciwaldo Paiva Mugrave - C.P.F n. 005.321.812-47, Isabela da Silva Lima - C.P.F n. 045.758.622-23, Adriana Ferreira Gonzalez - C.P.F n. 715.788.702-91, Etelclície Coelho Fernandes Luiz de Matos - C.P.F n. 940.786.532-00, Wellington Ferreira da Silva - C.P.F n. 891.222.322-49, Claudiene Martins Barbosa - C.P.F n. 698.406.012-53, Maicon José Meneguetti da Silva - C.P.F n. 001.039.682-96  
 Responsável: João Vianney Passos De Souza Junior - C.P.F n. 029.103.684-83  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2017.  
 Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

5 - Processo-e n. 00661/19  
 Interessada: Yolanda Labs - C.P.F n. 271.576.442-15  
 Responsável: Carlos Cesar Guaita  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

6 - Processo-e n. 01251/19  
 Interessada: Neiva Sartori Pereira - C.P.F n. 297.018.212-20  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

7 - Processo n. 03579/12

Interessada: Maria da Conceição de Medeiros Teixeira - C.P.F n. 011.209.482-15

Responsável: João Herbety Peixoto dos Reis

Assunto: Aposentadoria municipal

Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01980/19

Interessada: Maria Aparecida de Assis - C.P.F n. 575.545.602-04

Responsável: Juliano Souza Guedes

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Monte Negro

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo-e n. 01254/19

Interessada: Jolinda Goncalves Chaves Vieira - C.P.F n. 207.746.642-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 01766/19

Interessada: Nehil Alvarenga Lisboa Filho - C.P.F n. 557.729.607-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

11 - Processo-e n. 02565/19

Interessada: Raissa Pituaka e Outros

Responsáveis: Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95, Dhemerson Torres

de Oliveira

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público

n. 001/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

12 - Processo-e n. 02441/19

Interessados: Claudinei Evangelista dos Santos - C.P.F n. 018.844.342-82, Andresson

Mateus do Amaral Pereira

Responsáveis: Edmar Aparecido Torres Legal - C.P.F n. 297.018.802-34, Thiago Leite Flores Pereira - C.P.F n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

13 - Processo-e n. 02429/19

Interessado: Jacson Rodrigues Pereira E Outros

Responsável: José Pinheiro Pedroza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

14 - Processo-e n. 02430/19

Interessada: Manuela da Silva G. Gonçalves E Outros

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

15 - Processo-e n. 02568/19

Interessados: Cleider Dias Pires Junior - C.P.F n. 001.974.822-10, Evelim Sieben - C.P.F

n. 008.890.312-58

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n.

001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

16 - Processo-e n. 02569/19

Interessado: Luís Paulo Júnior Oliveira Schneider - C.P.F n. 999.138.522-34

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo-e n. 02431/19

Interessados: Rosângela Eliseu Bianque e Outros.

Responsável: José Pinheiro Pedroza

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público

n. 008/2016.

Origem: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

18 - Processo-e n. 02436/19

Interessados: Sales Luiz Junior - C.P.F n. 839.904.532-20, Eliete Marques Lima - C.P.F

n. 012.045.351-75

Responsável: Ronildo Pereira Macedo - C.P.F n. 657.538.602-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2018.

Origem: Câmara Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

19 - Processo-e n. 02440/19

Interessado: Antônio Ferreira Geraldo - C.P.F n. 761.859.402-30

Responsável: Nilton Caetano de Souza - C.P.F n. 090.556.652-15

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

20 - Processo-e n. 02437/19

Interessada: Valdirene Cristina Estevão

Responsáveis: Edson Martins Campos, Daniel de Azevedo, Ricardo Junior de Azevedo

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016

Origem: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

21 - Processo-e n. 02439/19

Interessado: Anderson Luis de Souza Applet

Responsável: Defensor Público: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

22 - Processo-e n. 02354/19

Interessada: Maria de Fatima De Jesus - C.P.F n. 282.920.572-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 02353/19

Interessado: Nilo Corbari - C.P.F n. 558.816.379-68

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 02290/19

Interessada: Lourdes de Paula Miguel - C.P.F n. 350.784.642-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

25 - Processo-e n. 02284/19

Interessada: Matilde Alves da Silva - C.P.F n. 106.414.592-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 02287/19

Interessada: Dacymar Galimberti da Silva - C.P.F n. 293.874.002-63

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 01663/19

Interessado: Ênio Oliveira Bento de Melo

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

28 - Processo-e n. 01363/19

Interessada: Rozilda Parlote da Silva - C.P.F n. 272.501.482-49

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

29 - Processo-e n. 01500/19

Interessada: Maria Socorro da Silva - C.P.F n. 060.746.692-87

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

30 - Processo-e n. 02281/19  
 Interessada: Luciane Camargo dos Santos - C.P.F n. 414.344.550-68  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 02346/19  
 Interessado: João Bosco Monteiro da Silva - C.P.F n. 079.814.902-78  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo-e n. 01479/19  
 Interessada: Sebastiana Vieira Ramos - C.P.F n. 427.664.781-91  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 02349/19  
 Interessada: Aparecida Candida de Oliveira - C.P.F n. 220.190.652-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

34 - Processo-e n. 02343/19  
 Interessada: Dalva Maria dos Santos - C.P.F n. 625.706.336-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

35 - Processo-e n. 02351/19  
 Interessada: Neilda Orneles Lopes - C.P.F n. 304.717.616-72  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

36 - Processo-e n. 01673/19  
 Interessada: Marlice de Fatima Martins Rodrigues - C.P.F n. 183.420.272-87  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 01252/19  
 Interessada: Lucia Lima da Silva - C.P.F n. 221.950.092-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

38 - Processo-e n. 01376/19  
 Interessada: Maria do Rosário Prestes de Araujo - C.P.F n. 079.916.812-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

39 - Processo-e n. 00913/17  
 Interessado: Vitorino José Perboni - C.P.F n. 177.017.241-68  
 Responsável: Franciele Caragnatto Teixeira - C.P.F n. 898.175.832-87  
 Assunto: Pensão Municipal  
 Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o benefício, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: o Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS, proferiu parecer oral, nos seguintes termos: "O MPC opina seja considerado legal o ato concessório em tela, deferindo-se o registro".

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01180/18 – (Processo Origem: 03040/13)  
 Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25  
 Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 3040/  
 TCERO/13.  
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde  
 Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose Dassuncao dos Santos - O.A.B n. 1226, Fátima Luciana Carvalho Dos Santos - O.A.B n. 4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
 Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 02369/18 – (Processo Origem: 03040/13)  
 Recorrente: L & L Indústria E Comércio de Alimentos Ltda - CNPJ n. 07.605.701/0001-

01

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03040/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose Dassunção dos Santos - O.A.B

n. 1226, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 10h e 10min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 1º de outubro de 2019.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Pautas

### SESSÃO ORDINÁRIA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pauta de Julgamento - CSA

Sessão Extraordinária - 0023/2019

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso X, da Constituição Federal, art. 68, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 225, inciso I, do Regimento Interno, CONVOCA O CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO desta Corte para reunir-se em Sessão Administrativa no dia 24/10/2019 (quinta-feira), após a Sessão do Pleno, no plenário deste Tribunal, a fim de tratar da seguinte ordem de trabalho:

#### 1 - Processo-e n. 02793/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta Utilização dos bancos de dados do SIGAP/DBR para realização de trabalhos de levantamento de evolução patrimonial e exame de sua compatibilização com os recursos e as disponibilidades declaradas.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 2 - Processo-e n. 02792/19 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: **Proposta - Alteração do art. 4º da Resolução n. 207/TCE-RO/2016.**

Relator: CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

#### 3 - Processo-e n. 02056/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas

Assunto: **Escala de Plantão dos Membros do TCE-RO - Recesso 2019-2020.**

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

#### 4 - Processo-e n. 02054/19 – Processo Administrativo

Interessada: Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas

Assunto: **Escala de Férias dos Membros do TCE-RO - Exercício 2020.**

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Porto Velho, 18 de outubro de 2019.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0019/2019

Pauta elaborada nos termos do artigo 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário desta Corte (localizado na Av. Presidente Dutra, 4229, Bairro Olaria - térreo), em 29 de outubro de 2019, às 9 horas.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no artigo 87, caput, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente da 1ª Câmara até o início da Sessão.

1 - Processo-e n. 03499/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Silas Pinho Ladislau - C.P.F n. 843.897.962-91, Mirian Sousa da Silva Motta - C.P.F n. 685.448.802-82, Jonas Nink Barros - C.P.F n. 000.134.572-92, Henderson Acosta Bragança - C.P.F n. 732.037.342-49, José Carlos de Oliveira - C.P.F n. 200.179.369-34, Wagner Garcia de Freitas - C.P.F n. 321.408.271-04, Michael Saraiva Rodrigues - C.P.F n. 567.019.002-59, Jardel de Souza Pereira C.P.F n. 789.646.792-53, Ines Brasil Mejia Batista C.P.F n. 641.307.702-68, Williams Pimentel de Oliveira C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Possível irregularidade na remoção de servidores da SESAU para a SEFIN nas vagas destinadas ao cargo de contador a serem ocupadas por candidatos aprovados no Concurso Público n. 018/GDRH/SEARH

Jurisdição: Secretaria de Estado de Saúde de Rondônia

Advogado: Márcio Pereira Bassani - O.A.B n. 1699, Williams Pimentel de Oliveira - O.A.B n. 2694

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo n. 02369/18 – (Processo Origem: 03040/13) - Recurso de

Reconsideração

Recorrente: L & L Indústria e Comércio de Alimentos Eireli - CNPJ n.

07.605.701/0001-01

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

03040/13/TCE-RO.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Jose Dassunção dos Santos - O.A.B n. 1226, Fátima Luciana Carvalho Dos Santos - O.A.B n.

4799, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo n. 01180/18 – (Processo Origem: 03040/13) - Recurso de

Reconsideração

Recorrente: José Batista da Silva - C.P.F n. 279.000.701-25

Assunto: Apresenta Recurso de Reconsideração referente ao Processo n.

3040/TCERO/13.

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde

Advogados: Vivaldo Garcia Junior - O.A.B n. 4342, Fatima Luciana Carvalho dos Santos - O.A.B n. 4799, José D' Assunção dos Santos -

O.A.B n. 1226, Clederson Viana Alves - O.A.B n. 1087

Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

5 - Processo-e n. 00656/17 – Edital de Processo Simplificado

Responsáveis: Glaucione Maria Rodrigues Neri - C.P.F n. 188.852.332-87,

Josiane Aparecida Rodrigues - C.P.F n. 618.800.432-20

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-PMC.

Origem: Prefeitura Municipal de Cacoal

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

6 - Processo-e n. 02031/19 – (Processo Origem: 03901/18) - Pedido de Reexame  
Recorrentes: Euclides Nocko - C.P.F n. 191.496.112-91, Maria da Graça Capitelli - C.P.F n. 390.300.759-53  
Assunto: Apresenta Pedido de Reexame referente ao Processo n. 03901/18/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Companhia de Mineração de Rondônia  
Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello - O.A.B n. 3011  
Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

7 - Processo-e n. 01351/19 – Aposentadoria  
Interessada: Maria das Graças Oliveira - C.P.F n. 406.499.386-15  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

8 - Processo-e n. 02374/19 – Aposentadoria  
Interessado: Ironi Sueli do Nascimento Santos - C.P.F n. 320.962.089-04  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

9 - Processo-e n. 01069/19 – Aposentadoria  
Interessada: Marilza de Fatima Fritz - C.P.F n. 242.379.812-15  
Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida (Presidente do IPMV)  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vilhena  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

10 - Processo-e n. 02355/19 – Aposentadoria  
Interessada: Joana Darc Alves da Silva - C.P.F n. 408.000.322-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

11 - Processo-e n. 02366/19 – Aposentadoria  
Interessada: Elaine de Abreu Moreira - C.P.F n. 636.791.912-00  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

12 - Processo-e n. 02365/19 – Aposentadoria  
Interessado: Domingos Ferreira Dos Santos - C.P.F n. 300.289.902-00  
Responsável: Claudio Rodrigues da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

13 - Processo-e n. 02367/19 – Aposentadoria  
Interessado: Antonio Paulino da Cruz - C.P.F n. 289.780.482-34  
Responsável: Maria da Penha de Souza Cordeiro  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

14 - Processo-e n. 01320/19 – Pensão Civil  
Interessada: Ana Maria da Silva Santos - C.P.F n. 113.676.362-72  
Responsável: Cleberson Sílvio de Castro - C.P.F n. 778.559.902-59  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Anari  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

15 - Processo-e n. 02370/19 – Pensão Civil  
Interessado: Devair Ferreira Galhardo - C.P.F n. 068.971.037-21  
Responsável: Marcelo Juraci da Silva  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 17 de outubro de 2019

BENEDITO ANTONIO ALVES  
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara